



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES – SANTA MARIA**

Lei Municipal nº 2933/1987 – Lei Municipal nº 5220/2009 e Lei Municipal nº 6902/2024  
Decreto Executivo nº 533/1989 de 29/11/1989

**RESOLUÇÃO Nº 09/2024, DE 13/11/2024.**

ISSQN – Impugnação CMC – 2ª Instância. Tributação incidente sobre valores repassados pelo DETRAN ao CFC a título de remuneração. Portaria DETRAN Nº 181/2016. Tema 296 / STF. **INDEFERIDO.**

**O Conselho Municipal de Contribuintes de Santa Maria**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2933, de 17 de dezembro de 1987, alterada pela Lei Municipal nº 5220, de 20 de agosto de 2009, Lei Municipal nº 6902, de 27 de maio de 2024, e

**Considerando** a deliberação dos conselheiros na sessão extraordinária realizada no dia 13 de novembro de 2024;

**RESOLVE:**

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso protocolizado sob Processo TP 2023/05/17493, de 03/02/2023, apresentado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VIACENTRO LTDA, CNPJ 02.690.454/0001-67, em 2ª Instância Administrativa ao Conselho Municipal de Contribuintes. Os conselheiros, por MAIORIA, conforme registrado na Ata nº 10/2024, de 13/11/2024, acataram o voto proferido pelo Relator, indeferindo a solicitação. Conforme Relatório nº 08/2024/CMC, a lista anexa à LC Nº 116/2003 comporta interpretação extensiva para abarcar os serviços congêneres àqueles previstos taxativamente, de modo que os serviços prestados pelo CFC (representar a autarquia, fazer o cadastro de usuários, disponibilizar sua estrutura para os profissionais – terceiros – e entregar a CNH ao final do processo) se amoldam aos previstos nos subitens 17.01 e 17.02 da lista anexa à LC 116/2003. Ademais, as receitas tributadas não são repassadas a terceiros, pois se referem a valores inicialmente recolhidos diretamente aos cofres do Estado e que, posteriormente, são entregues ao CFC como contraprestação pelos serviços prestados. Confirmada a decisão de primeira instância, que indefere o pedido de reconhecimento de não incidência tributária sobre os valores recebidos decorrentes da repartição das taxas públicas; indefere o pedido de expedição de Declaração de Inexistência de Obrigação Tributária na emissão da nota fiscal em favor do DETRAN/RS; indefere o pedido de emissão de nota fiscal com base de cálculo igual a zero; indefere o pedido de suspensão do recolhimento do imposto sobre os valores recebidos do DETRAN/RS pelo CFC; e indefere o pedido de restituição de R\$ 372.948,65.

Aos 13 dias do mês de novembro de 2024.

Gabriel Cunha Pagliarin Silva  
Presidente do CMC-SM  
Portaria nº 09/2020